DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2395/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16822/2013
PROTOCOLO	**:**	1449762
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 171/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	PRADEBON, CURY & LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 72.000,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 171/2013. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 171/2013 (peça 18), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n° 204.103.951-53, como contratante, e de outro lado **Pradebon, Cury e Lina Advogados Associados**, CNPJ/MF n° 07.449.951/0001-91, representado pelo Sr. José Eduardo Chemin Cury, CPF/MF nº 829.472.951-53, como contratado.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços advocatícios para acompanhar, interpor recursos e ajuizar ações necessárias na defesa dos direitos do contratante em todos os Tribunais de Segunda Instância e Tribunais Superiores (STJ e STF), no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG – G.ICN -10773/2013 (peça 23), publicada no DOE/TCE/MS nº 809 em 17/12/2013, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 010/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 171/2013.

Em sua análise ANA – 2ICE – 15621/2014 (peça 27), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao contrato Administrativo nº 171/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-15284/2014 (peça 28) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo, nos moldes do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 171/2013, que foi formalizado em 15 de agosto de 2014, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 1 (um) mês, com término previsto para 15/9/2014.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o termo aditivo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 171/2013, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n° 204.103.951-53, como contratante, e de outro lado **Pradebon, Cury e Lina Advogados Associados**, CNPJ/MF n° 07.449.951/0001-91, representado pelo Sr. José Eduardo Chemin Cury, CPF/MF nº 829.472.951-53, como contratado;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 9 de abril de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator